



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0001019002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000194-50.2018.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALLIANZ SEGUROS S/A., é apelado KUEHNE + NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA..

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. João Paulo Alves Justo Braun OAB SP 184.716", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ALBERTO LOPES (Presidente) e ROQUE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019

RAMON MATEO JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 19330

Apelação nº 1000194-50.2018.8.26.0002

Apelante: ALLIANZ SEGUROS S/A

Apelada: KUEHNE NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA.

Comarca: São Paulo (Foro Regional II – Santo Amaro – 3ª Vara Cível)

Juiz sentenciante: Fabricio Stendard

Apelação cível. Ação regressiva. Pleito objetivando o ressarcimento do valor decorrente de indenização paga a segurado, derivada de reparação de dano a mercadoria transportada, com fundamento em alegado descumprimento do contrato de transporte celebrado por sua segurada. Sentença de extinção. Pleito recursal. Ilegitimidade de parte. Empresa ré que atuou como agente desconsolidador de cargas, não realizou o transporte da mercadoria, não podendo ser responsabilizada em demanda que se reclama danos por prestação de tal serviço, não podendo, portanto, ser acionada em nome próprio como responsável pela indenização. Honorários advocatícios. Honorários advocatícios. Inaplicabilidade do disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, eis que legalmente vedado no cômputo geral da fixação de honorários advocatícios devidos ao advogado da parte que obteve êxito na demanda, que o arbitramento venha a ultrapassar os limites estabelecidos nos §§2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil para a fase de conhecimento. Sentença mantida. Apelo improvido.

Vistos

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls.516/518), cujo relatório se adota, proferida nos autos da ação regressiva movida por **ALLIANZ SEGUROS S/A** em face de **KUEHNE NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA.**, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, condenando a autora a arcar com as custas e com as despesas processuais, ressarcindo as suportadas pela ré, e pagará honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em 20% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela **ALLIANZ SEGUROS S/A**, alegando, em apertada síntese, que o magistrado *a quo* entendeu que “a ação deveria ter sido proposta contra KUEHNE + NAGEL INC, à qual contratado o transporte (fl.90)”, fundamentando que a empresa ré não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

teria legitimidade para a causa, pois cada uma das empresas preserva sua própria personalidade, que cada uma delas é pessoa jurídica responsável exclusivamente por obrigações que contraírem em nome próprio, porém, em réplica, a Apelante demonstrou que ambas fazem parte do mesmo grupo econômico, fato este comprovado à alínea “m” do contrato social juntado à fl. 166 dos autos, argumento totalmente ignorado pelo Juízo *a quo*, vez que a legitimidade passiva comprova-se pela contratação da Apelada para efetivar o transporte da carga, sendo que a Apelada emitiu o Conhecimento de Transporte (House AirWay Bill) sob o n.º BOS23109696, o que acaba por demonstrar que a KUEHNE+NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA responsabilizou-se pelo traslado dos produtos, via transporte aéreo, com origem em Boston/EUA, e destino ao Aeroporto Internacional de Viracopos na Cidade de Campinas/BRA, vez que o transporte foi realizado pela Apelada (KUEHNE + NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA.) e da simples análise do Master Air WayBill (MAWB) (fl.220) depreende-se que efetivamente foi a KUEHNE+NAGEL INC que enviou a mercadoria, mas também se verifica neste mesmo documento que o consignatário era a ora Apelada (KUEHNE + NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA) e sendo representante da KUEHNE + NAGEL INC. no Brasil, responde por todos os atos praticados por aquela no âmbito internacional, não havendo que se falar em distinção entre as empresas, vez que ambas fazem parte do mesmo grupo econômico, portanto, o agente de carga responde como verdadeiro transportador, devendo ressarcir os prejuízos que foram arcados pela Apelante, em razão do transporte desidioso em comento (que causou avarias à carga), condenando a Apelada ao pagamento do valor de R\$2.345,24 (dois mil trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), com a devida correção monetária e acrescido de juros legais, ambos desde o desembolso. Pleiteia a reforma (fls.520/528).

Recurso de apelação tempestivo, preparado (fls.529/530), recebido nos seus regulares efeitos (devolutivo e suspensivo) e contrariado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls.535/560).

A empresa ré manifestou-se em oposição ao julgamento virtual (fl.565).

É o relatório.

Voto.

A apelação não merece provimento.

O magistrado sentenciante entendeu que a empresa ré (apelada) não teria legitimidade para a causa, porquanto cada uma das empresas preserva sua própria personalidade, sendo cada uma delas pessoa jurídica responsável exclusivamente por obrigações que contraírem em nome próprio.

No caso em tela, a empresa autora (apelante) narra que demonstrou que ambas as empresas (empresa ré e a empresa KUEHNE & NAGEL) fariam parte do mesmo grupo econômico, fato que se poderia comprovar pela alínea “m” do contrato social juntado (fl.166), donde se tem: “*m) obtenção de garantias, inclusive garantias de execução ou quaisquer garantias relativas a processo de licitação junto às empresas do Grupo KUEHNE & NAGEL, bem como obtenção de garantias de execução ou quaisquer garantias relativas a processo de licitação, junto a terceiros (bancos, seguradoras), cujo valor ultrapasse, em cada caso, a quantia em moeda nacional equivalente a US\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil dólares norte-americanos)*” (fl.166), tendo sido a empresa ré (apelada) quem teria emitido o conhecimento de transporte (fl.220).

De outro bordo, a empresa ré (apelada) relata que atuou como agente de cargas (função auxiliar), não podendo responder pessoalmente por danos alegadamente causados durante o transporte aéreo, que sabidamente coube a uma companhia aérea, não podendo ser acionada em nome próprio como responsável pela indenização; em outras palavras, sendo meramente um *agente desconsolidador de cargas*, não realizou propriamente o transporte (jamais foi contratada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para realizar o transporte aéreo), sendo equivocada sua inclusão no polo passivo de ação em que se reclama danos decorrentes da prestação de tal serviço, estando patente a sua ilegitimidade.

No entanto, analisando a documentação coligida aos autos digitais, verifica-se que ao contrário do que afirma a apelante, quem foi contratada para realizar o transporte aéreo, de fato, foi a empresa KUEHNE+NAGEL INC. e fora esta empresa (e não a empresa apelada) quem emitiu o Conhecimento de Transporte (House AirWay Bill ou HAWB) de n.ºBOS23109696 (fl.90).

Nessa lente, a empresa apelada figura como consignatária no MAWB, restando evidenciado que não era a contratante do transporte, mas, tão somente a destinatária, inclusive para o fim de fazer a desconsolidação das mercadorias, de modo que a ação deveria ter sido proposta contra KUEHNE + NAGEL INC, que fora quem contratou o transporte (fl.90).

Com efeito, acertadamente asseverou o magistrado sentenciante que *“A ré (KUEHNE + NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA), distinta daquela outra (fls.160/204 e 205/211), não tem legitimidade para a causa. A formação de grupo econômico indicada na réplica à contestação não implica confusão das pessoas jurídicas agrupadas (que, apesar do agrupamento, preservam sua própria personalidade) e não determina a suposta responsabilidade solidária. Cada qual daquelas pessoas jurídicas é a exclusiva responsável por obrigação que contrai em nome próprio. A solidariedade, como bem se sabe, não se presume: deve decorrer da lei ou de contrato. E, no caso, isso não se ocorre. O fato de atuar no Brasil como representante da pessoa jurídica estrangeira à qual contratado o transporte (fls. 220/221) não autoriza o ajuizamento da ação contra a ré, que não tomou parte naquele contrato. Ainda que por intermédio da ré, como previsto pelo art. 75, X do Código de Processo Civil, autora só poderia acionar aquela outra, a única legitimada para a causa”* (fl.517), sendo de rigor a extinção

do processo com baldrame no art. 485, VI do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito da causa.

Nessa senda a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir para o desprovimento do recurso.

Por fim, aplico o disposto no art. 85, §11¹, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional realizado em grau de recurso, para majorar a verba honorária a 15% do valor corrigido da condenação.

Por fim, deixo de aplicar o disposto no art. 85, §11², do Código de Processo Civil, para majorar a verba honorária, eis que legalmente vedado no cômputo geral da fixação de honorários advocatícios devidos ao advogado da parte que obteve êxito na demanda, que o arbitramento venha a ultrapassar os limites estabelecidos nos §§2^{o3} e 3^{o4} do artigo 85 do Código de Processo Civil para a fase de conhecimento.

Em remate, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, com a finalidade de viabilizar o eventual acesso à Superior Instância, mediante as vias extraordinária e

¹ CPC, art. 85, §11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2^o a 6^o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2^o e 3^o para a fase de conhecimento.

² CPC, art. 85, §11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2^o a 6^o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2^o e 3^o para a fase de conhecimento.

³ CPC, Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 2^o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

⁴ CPC, Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) §3^o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2^o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especial, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento torna-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida⁵.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo.

RAMON MATEO JUNIOR

Relator

⁵ STJ – EDROMS 18205 / SP, rel. Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 240.